



Número: **8000783-66.2022.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

Última distribuição : **05/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Contratos Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEX LOPES MAIA (AUTOR)		IRAN DOS SANTOS D EL REI (ADVOGADO)	
BANCO MASTER S/A (REU)		GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38865 4854	19/05/2023 15:13	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000783-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX LOPES MAIA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

**ALEX LOPES MAIA**, qualificado nos autos, por intermédio de advogado devidamente constituído propôs **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO com pedido de antecipação de tutela** contra o **BANCO MASTER S/A**, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com o Réu contratos de empréstimo consignado, pretendendo discutir o negócio jurídico havido com o Suplicado, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor.

Diz a parte autora que os contratos contêm cláusulas abusivas, consistentes na exigência de juros extorsivos. Requer a revisão de tais cláusulas contratuais, condenação do Réu à repetição do indébito, custas processuais e honorários advocatícios. Pugna pela concessão, em seu favor, do benefício da assistência judiciária gratuita – ID 172637763.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu – ID 183485399.

Regularmente citada, a Instituição financeira demandada apresenta contestação. Preliminarmente, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, que não houve vício de consentimento ou imposição de contratação, bem como aduz a legalidade das cláusulas contratuais questionadas, das quais foi dada ao consumidor plena ciência quando da contratação, requerendo sejam os pedidos julgados improcedentes.

Réplica no ID 183772986.

Tentativa de conciliação inexitosa – ID 197216335.

Indeferido o pedido de prova pericial, anunciou-se o julgamento antecipado da lide, vindo-me os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

Passo à análise da preliminar suscitada na defesa.

A preliminar de **impugnação ao benefício da assistência judiciária** gratuita não merece acolhimento. Na forma do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a declaração de pobreza deduzida por pessoa natural goza de presunção – ainda que relativa de veracidade. Assim, inexistindo nos autos elementos probatórios que induzam convencimento contrário à afirmação de hipossuficiência do postulante do benefício, este deve ser deferido, a teor da expressa dicção do art. 99, § 2º, do diploma processual pátrio.

Caberia ao Impugnante, portanto, a fim de elidir a presunção legal que milita em favor do Autor, instruir a sua impugnação com prova de ter, o Demandante, condição econômica de suportar as custas processuais, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de provar, como lhe cabia, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. Ante o exposto, **REJEITO a impugnação em apreço.**

#### **No mérito.**

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação, especificamente, **à taxa de juros remuneratórios.**

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, e a relativização do princípio do *pacta sunt servanda*, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de **de 03 contratos de empréstimo consignado, a seguir relacionados:**

1. Contrato ID 172637773, no valor de R\$ 1.500,00, com pagamento em 12 vezes de R\$ 150,69 com juros mensais de R\$ 3,0%, celebrado em 30/04/2019.
2. Contrato ID 172637772, no valor de R\$ 1.500,00, com pagamento em 12 vezes de R\$ 150,69 com juros mensais de R\$ 3,0%, celebrado em 10/01/2020.
3. Contrato ID 172637774, no valor de R\$ 1.500,00, com pagamento em 12 vezes de R\$ 150,69 com juros mensais de R\$ 3,0%, celebrado em 18/09/2020.

**1. DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS:** O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, *in verbis*: "**As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional**". A discussão acerca da

limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: "**A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar**". O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do CC.

O Egrégio Superior Tribunal, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo da Súmula nº 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, **à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil**, limitada ao percentual contratado".

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, *in verbis*:

**A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.**

A taxa média de juros remuneratórios, para empréstimo consignado, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração dos negócios jurídicos objeto da ação modificativa eram as seguintes:

1. Contrato ID 172637773 – abril/2019 – taxa média de mercado: 1,63% a.m.; taxa do contrato: 3,0% a.m.
2. Contrato ID 172637772 – janeiro/2020 – taxa média de mercado: 1,45% a.m.; taxa do contrato: 3,0% a.m.
3. Contrato ID 172637774 – setembro/2020 – taxa média de mercado: 1,26% a.m.; taxa do contrato: 3,0% a.m.

Assim, resta demonstrada a cobrança de juros abusivos, uma vez que as taxas contratualmente estipuladas se encontram em patamar significativamente superior à taxa média de mercado vigente na época das contratações, devendo ser readequados os contratos, para limitar a taxa de juros remuneratórios àquela de mercado vigente quando da celebração dos pactos.

No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na modalidade simples, na hipótese de constatação de cobrança de encargos ilegais, nos termos do art. 876, do CC, hipótese que, no caso presente, se verifica quanto aos juros remuneratórios.

**Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos**, para: i) declarar abusiva e, conseqüentemente, nula as cláusulas alusivas aos juros remuneratórios do período de normalidade contratual, fixando-os na forma a seguir discriminada para cada contrato:

1. Contrato ID 172637773 – abril/2019: 1,63% a.m;
2. Contrato ID 172637772 – janeiro/2020: 1,45% a.m.
3. Contrato ID 172637774 – setembro/2020: 1,26% a.m.

Deverá o Réu restituir ao Autor ou abater do saldo devedor de forma simples e devidamente atualizado pelo INPC, a contar de cada desembolso, os valores pagos a maior em decorrência da cobrança do encargo ora readequado.

**Dada a constatação de abusividade no período de normalidade contratual, fica afastada a mora da parte Autora até que a parte Ré promova as cobranças mensais nos moldes aqui postos, viabilizando os pagamentos mensais, pelo consumidor, das prestações readequadas na forma desta sentença.**

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$-1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

P.I. Certificado trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SALVADOR/BA, 19 de maio de 2023.

Joséfison Silva Oliveira  
Juiz de Direito